

# PROPOSTA DO SEGMENTO CLUBISTICO PARA O PROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR A LEI 9.610 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

## PROJETO DE LEI (texto em consulta site Ministério da Cultura)

*Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

.....

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos: [\(35 Propostas\)](#).

.....

.....

VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, **hospitais, associações e fundações de caráter religioso, sócio esportivo recreativo ou beneficente, nas atividades previstas de seus estatutos e realizadas em suas sedes, desde que:**

- a) não remunere seus dirigentes e não distribua vantagem diferenciada a qualquer de seus membros a qualquer título.
- b) Apliquem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

### JUSTIFICATIVA

Ressalta-se, desde logo, que não se trata aqui de qualquer oposição a cobrança de valores referentes aos Direitos Autorais. Pelo contrário, temos firme posicionamento na defesa do recolhimento e da devida remuneração dos artistas pela execução de suas obras.

Mas, no intuito de resguardar os estabelecimentos de ensino, hospitais, associações e fundações de caráter religioso, sócio esportivo recreativo ou beneficente, nas atividades previstas de seus estatutos, da cobrança das abusivas taxas impostas pelo ECAD em nome dos Direitos Autorais, pela simples reprodução o âmbito de suas sedes, no recesso familiar, em atividades sem qualquer finalidade lucrativa, diferentemente das atividades que tem por objetivo o lucro direto ou indireto, cujo requisito necessário e indispensável é o pagamento do Direito Autoral.